

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 5.428, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para instituir o dever de transparência e de concorrência, assegurando informações para a comparabilidade dos produtos e serviços.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator: Deputado PAULO WAGNER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.428, de 2013, propõe que seja alterada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir novos dispositivos com intuito de determinar o dever de transparência das informações prestadas ao consumidor para possibilitar a comparação mais precisa entre as ofertas apresentadas no mercado de consumo, sobretudo no mercado financeiro.

Para tal finalidade, determina que as informações estabelecidas como direito básico do consumidor no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – CDC – sejam oferecidas na fase précontratual da relação de consumo.

Estabelece que as instituições financeiras sejam obrigadas a oferecer informações claras, em meio físico que possa ser guardado pelo consumidor, sobre as condições e características do crédito ofertado.

Determina que os fornecedores ou suas associações adotem códigos de conduta em suas relações com seus clientes-consumidores e que divulguem esses códigos em suas páginas na internet.

Ainda, propõe alterar o art. 106 do CDC para incluir no rol de incumbências do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional de Direito Econômico-MJ os seguintes incisos:

“XIV – Regulamentar os requisitos mínimos que as instituições de crédito devem satisfazer na divulgação ao público das condições em

que prestam os seus serviços;

XV – Tornar público um relatório anual sobre as reclamações dos consumidores, inclusive clientes das instituições de crédito, independentemente da sua modalidade de apresentação, com especificação das suas áreas de incidência e das entidades reclamadas e com informação sobre o tratamento dado às reclamações.”

Finalmente, determina que a autoridade monetária nacional deverá estabelecer regras sobre o conteúdo dos contratos entre instituições de crédito e seus clientes.

O projeto não recebeu emendas no prazo original e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

Em 07.08.2013, apresentamos parecer favorável recomendando a adoção de um substitutivo.

Durante o prazo regimental, foi proposta a Emenda nº 1-CDC, por parte do ilustre Deputado Júlio Delgado, a qual passamos a analisar neste parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à nossa análise a Emenda nº 01-CDC proposta pelo ilustre Júlio Delgado ao Substitutivo que havíamos apresentado anteriormente.

A mencionada emenda propõe a supressão da redação que o Projeto pretende inserir como art. 31-B na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

É preciso reconhecer que assiste razão à sua Excelênci em seus argumentos a respeito não apenas do dispositivo em questão como também quanto à proposição como um todo.

A partir de suas ponderações ficamos convencidos da necessidade de rever o nosso posicionamento original por termos deixado de considerar aspectos significativos em torno da questão.

Tanto o projeto quanto o substitutivo que havíamos proposto compartilham do propósito de instituir mecanismos de transparência e de concorrência, assegurando informação para a comparabilidade dos produtos e serviços.

Ocorre que o dever de transparência, em nosso entendimento, já encontra-se assegurado no citado Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
(...)"

Como exposto diversas vezes por nosso Presidente, nobre Deputado José Carlos Araújo, é preciso assegurar o caráter principiológico da norma e proteger o Código de Defesa do Consumidor de excessivos ajustes que descem à minúcias desnecessárias.

A Lei nº 8.078/90 é reconhecida internacionalmente por ser uma das mais modernas leis em torno da regulação das relações de consumo. No entanto, há somente nesta Casa mais de 300 (trezentas) proposições propondo mudanças que podem transformá-la em uma "colcha de retalhos" cujo efeito maior é a perda dessa modernidade que lhe é característica, bem assim o seu caráter principiológico.

Constatamos, a partir dos argumentos contidos na emenda em questão, que também "o inciso III do artigo 6º que consagra o direito à informação como um direito básico do consumidor, o artigo 30, segundo o qual o fornecedor fica vinculado ao cumprimento das ofertas que fizer nos termos das informações apresentadas, e o artigo 35 que aborda a informação veiculada em qualquer forma de publicidade, dentre outros que abordam as informações nos contratos e tratam sua ausência como causa de responsabilidade civil".

Ademais, também é correto o argumento que "o Código de Defesa do Consumidor visa assegurar o direito à informação do consumidor em todos os momentos da relação de consumo: antes, durante e posteriormente à contratação, isto é, já aborda o tema inclusive na fase pré-contratual, onde se concentram medidas propostas pelo Projeto".

Compartilhamos do entendimento de que "o Código de Defesa do Consumidor já se encontra bem munido de dispositivos que lhe permitem exercer sua função de instituir e garantir a transparência nas relações de consumo por meio de princípios gerais".

Além disso, pudemos constatar que, de fato, "os assuntos relativos ao sistema financeiro já são regulamentados pelo BACEN, autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional, que configura uma das principais autoridades monetárias do país. Note-se que, inclusive no que tange à transparência na prestação de serviços

relacionados ao sistema financeiro, o BACEN já possui diversas resoluções que pretendem assegurar o direito do consumidor à informação, a exemplo Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”.

Mencionem-se ainda as Resoluções nº 4196 e 4197 de 2013 que dispõem respectivamente sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços, e medidas de transparência na contratação de operações de crédito, relativas à divulgação do Custo Efetivo Total (CET).

Por todo o exposto, tomamos a liberdade de rever nosso posicionamento anterior e concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.428, de 2013, e, por consequência, da Emenda nº 01/13-Substitutivo, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em ____ de agosto de 2013.

Deputado PAULO WAGNER
Relator